

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 4001801-77.2013.8.26.0566

Classe - Assunto Reintegração / Manutenção de Posse - Alienação Fiduciária

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

CONCLUSÃO

Aos 16/07/2014 10:21:29 faço estes autos conclusos ao Meritíssimo Juiz de Direito Auxiliar de São Carlos. Eu, esc. subscrevi.

BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL propõe AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE contra ANTONIO DOS SANTOS BASTOS, alegando que em 22/08/2008 as partes firmaram contrato de arrendamento mercantil – *leasing* – por meio do qual, como contraprestação pelo recebimento da coisa, a parte ré comprometeu-se a pagar 72 parcelas de R\$ 933,40, sendo que, todavia, não houve o pagamento da(s) parcela(s) descrita(s) na inicial.

A liminar foi deferida (fls. 22) mas não chegou a ser cumprida.

A parte ré noticiou a intenção de purgar a mora com base nas prestações vencidas (fls. 26/32), pretensão esta com a qual não concordou o autor (fls. 50/59), mas que o juízo acolheu (fls. 60/62) possibilitando ao réu a purgação mediante o depósito das prestações vencidas com os encargos moratórios, custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados no percentual de 10% do montante devido, determimando que, efetuado o depósito, fosse intimado o autor a manifestar-se, antes de deliberação judicial. O autor agravou dessa decisão, sem êxito (fls. 175/180).

A decisão foi publicada no DJE em 26/02/14, o réu não efetuou o depósito no prazo (fls. 90), na verdade o depósito foi feito em 16/05 (fls. 161).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Julgo o pedido na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a prova documental constante dos autos é suficiente Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

para a resolução da controvérsia.

O comparecimento do réu no processo importa ciência inequívoca da existência do feito, suprindo a ausência de citação.

O instrumento contratual evidencia que as partes efetivamente firmaram contrato de arrendamento mercantil, no qual a parte ré comprometeu-se a pagar as parcelas indicadas na inicial, como contraprestação pelo recebimento da coisa arrendada.

Todavia, a parte ré não se desincumbiu de sua obrigação contratual, eis que incorreu em mora, não efetuando o pagamento da parcela 59 e subsequentes, conforme se extrai da notificação extrajudicial e como é incontroverso.

A mora importa em tornar precária a posse da parte ré sobre a coisa arrendada, inclusive porque o arrendador tem o direito de obter a rescisão do contrato (art. 475 do CC), ensejando-se a reintegração da posse na pessa da parte autora, impondo-se, então, a procedência da ação.

O réu compareceu noticiando a intenção de purgar a mora, mas o depósito efetuado nos autos não deve ser admitido. Isto por duas singelas mas convincentes razões. A primeira: o depósito foi efetuado muito tempo depois do prazo concedido pela decisão que autorizou a mora, já que o juízo (fls. 60/62) concedeu o prazo de 05 dias, tendo a decisão sido publicada no no DJE em 26/02/14, e o depósito só foi feito em 16/05 (fls. 161). O decurso do prazo implica automática perda do direito. A segunda: o réu sequer se dignou a demonstrar a correção do depósito por memória de cálculo, já que o depósito, como consignado na decisão que o autorizou, deveria vir acrescido dos encargos moratórios, custas e despesas processuais e honorários advocatícios. *Não cabe ao juízo calcular se o depósito está correto, e sim ao réu demonstrá-lo por memória de cálculo.*

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO e confirmo a liminar anteriormente deferida, REINTEGRANDO a parte autora na posse da(s) coisa(s) descrita(s) na inicial.

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

A qualquer momento o autor pode comparecer no processo solicitando a expedição do mandado a endereço que reputar conveniente, sem prejuízo de o autor entregar o veículo voluntariamente.

No mais, condeno a parte ré no pagamento das custas e honorários advocatícios, arbitrados estes em R\$ 724,00, em conformidade com os critérios do art. 20, § 3°, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

São Carlos, 25 de julho de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA